

M² 0 <u>2</u> EMENDA DE PLENÁRIO – 2º TURNO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 308, DE 2015

(Dos Senhores Deputados Raimundo Ribeiro e Rodrigo Delmasso)

Institui o Código Penitenciário do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código Penitenciário do Distrito Federal, nos termos da legislação concorrente suplementar estabelecida pelo art. 24, inciso I, da Constituição Federal, e tem por objetivo fixar os princípios e as normas que norteiam a execução das penas e das medidas de segurança que serão cumpridas nas unidades prisionais ou estabelecimentos destinados ao internamento de semi-imputáveis e inimputáveis por doença mental, administrados pelo Distrito Federal, bem como em regime domiciliar.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei devem ser aplicadas em conformidade com a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), suas alterações e de forma harmônica com os preceitos e princípios constitucionais e tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 2º A execução das penas e medidas de segurança visam com obediência aos direitos e garantias individuais consagrados na Constituição Federal e em Tratados Internacionais, proporcionar a harmônica integração social da pessoa privada de liberdade, preparando-a para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável. o

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 13/6 / (Tas/11/4)
Assinatura

Matricula

A Property of the second secon





Art. 3º A execução da medida de segurança é orientada para o tratamento do interno e para a sua reinserção no meio familiar e social.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

- **Art. 4º** São assegurados às pessoas privadas de liberdade todos os direitos e garantias individuais descritas na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, nas Leis e nos Regulamentos, exceto aqueles atingidos por sentença ou Lei.
- **Art. 5º** A execução das penas privativas de liberdade e as medidas de segurança serão orientadas nos seguintes termos:
- I o respeito à dignidade da pessoa humana e aos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, nas leis e nos regulamentos;
- II o respeito à personalidade e aos direitos e interesses jurídicos da pessoa privada de liberdade não atingidas por sentença condenatória transitada em julgado ou prisão cautelar;
- III não haverá discriminação fundada em identidade de gênero, na orientação sexual, nas condições de saúde, na origem étnica, na cor da pele, no território de origem, no estado civil, no idioma, na nacionalidade, na religião, nas convicções políticas ou ideológicas, na idade, no grau de instrução, na situação econômica ou na condição social;
- IV o Estado, a família e a sociedade são responsáveis pela criação de condições favoráveis à reinserção social e devem promover o sentido de responsabilidade da pessoa privada de liberdade, estimulando-a a participar no planejamento e na execução da pena ou medida de segurança, através do ensino, da formação profissional, da reaproximação familiar e do trabalho.
- **Art. 6º** A execução das penas e medidas de segurança aplicadas aos menores de 21 anos deve favorecer especialmente a sua reinserção social, através do desenvolvimento de atividades e programas específicos nas áreas de ensino, orientação e formação profissional e aquisição de competências pessoais e sociais.
- Art. 7º A execução das penas e medidas de segurança aplicada às pessoas com idade superior a 60 anos deve respeitar as suas necessidades específicas e o seu estado de saúde, especialmente para garantir-lhes o auxílio necessário nas atividades da vida diária e condições de alojamento adequadas.
- **Art. 8º** A execução das penas e medidas de segurança aplicadas às mulheres devem reconhecer suas necessidades específicas, sobretudo, em

4

(fur

C





matéria de saúde, higiene, proteção da maternidade, educação parental e inclusão no mercado de trabalho.

- **Art. 9º** A pessoa com deficiência cumprirá pena em espaço distinto, exclusivo e adaptado à sua condição peculiar, garantindo-se:
- I a reserva de vagas de classificação de trabalho ou estudo formal e profissionalizante, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento);
 - II acessibilidade aos locais comuns do presídio;
- III para os tetraplégicos e paraplégicos deverá haver cela com ventilação cruzada, bem como atenção de cuidadores.
- **Art. 10** Os travestis e transexuais cumprirão pena em condições adequadas e em local distinto, exclusivo e apropriado a sua situação peculiar.
- §1º Aos travestis e transexuais privados de liberdade em unidades prisionais masculinas deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos, considerada a sua segurança e especial vulnerabilidade.
- §2º Os espaços dedicados a essas pessoas não devem assemelhar-se ou possuir características análogas àqueles destinados à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.
- §3º A retirada ou transferência da pessoa presa, do espaço de vivência específico, ficará condicionada a sua expressa manifestação de vontade.
- §4º Aos travestis ou transexuais privados de liberdade será facultado o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme a identidade de gênero, e a manutenção de seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.
- §5º Os travestis ou transexuais privados de liberdade tem o direito de serem chamados pelo seu nome social, de acordo com a sua identidade de gênero, devendo constar no prontuário do estabelecimento penal o seu nome social.
- Art. 11. A pessoa privada de liberdade de origem estrangeira ou pertencente a minorias étnicas ou linguísticas deve na medida do possível, te atenuadas as dificuldades de integração social ou de domínio da língua oficial mediante contato com entidades consulares ou diplomáticas, organizações da comunidade ou intervenção de intérpretes.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES LEGAIS

Art. 12. Para efeitos desta Lei considera-se;

4

d)





- I pessoa privada de liberdade: o preso provisório, o sentenciado e o segurado que cumpre medida de segurança;
- II egresso: o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída da unidade e o apenado em regime de livramento condicional, durante o período de prova;

TÍTULO II

DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE E DO PRESO PROVISÓRIO

CAPÍTULO I DA ENTRADA E DA CLASSIFICAÇÃO NA UNIDADE PRISIONAL

Seção I

Da Entrada

- **Art. 13.** A entrada da pessoa privada de liberdade nas unidades prisionais e do segurado nas unidades psiquiátricas só ocorrerá nos seguintes casos:
- I no centro de detenção provisória, na divisão de controle e custódia de presos da Polícia Civil do Distrito Federal, no núcleo de custódia da Polícia Militar do Distrito Federal e na Penitenciaria Feminina do Distrito Federal, com a apresentação do auto de prisão em flagrante ou ordem judicial e Exame de Corpo de Delito;
- II nas penitenciárias que compõe o sistema prisional, com a apresentação de recomendação de prisão e Exame de Corpo de Delito;
- III nas unidades de regime semiaberto, com a apresentação de guia de recolhimento e cópia da sentença penal condenatória ou decisão judicial em sede de progressão ou regressão de regime e Exame de Corpo de Delito;
- IV nas unidades psiquiátricas, com o incidente de insanidade mental ou a guia de internamento, juntamente com cópia da sentença ou outra orden judicial e Exame de Corpo de Delito.

Parágrafo único. A entrada da pessoa privada de liberdade na unidade prisional é sempre precedida da verificação da ordem judicial que a determina e da sua identificação pessoal e do Exame de Corpo de Delito.

9

N





Seção II Do Procedimento de Entrada

- **Art. 14.** O ingresso da pessoa privada de liberdade na unidade prisional deverá ser em lugar adequado, com respeito à sua privacidade e dignidade humana.
- **Art. 15.** É garantido à pessoa privada de liberdade que não tenha recebido visita de parentes ou amigos durante o período de dois meses, realizar contato com pessoa de seu interesse por meio do serviço de assistência social da unidade prisional em que estiver recolhido.
- **Art. 16.** Os bens e documentos da pessoa privada de liberdade serão examinados e os que não puderem ficar na sua posse serão inventariados, registrados em documento próprio e devidamente guardados sob a responsabilidade da Administração Penitenciária.
- § 1º A pessoa privada de liberdade pode autorizar que terceiro retire os bens e documentos.
- §2º Os bens e documentos guardados serão imediatamente devolvidos à pessoa privada de liberdade quando liberada.
- §3º Em caso de extravio, a administração pública deverá instaurar procedimento para apurar responsabilidades.
- **Art. 17.** O ingresso da pessoa privada de liberdade será registrado, inclusive, por meio eletrônico, sendo gerado prontuário identificador único.

Paragrafo único. O advogado só poderá ter acesso ao prontuário da pessoa privada de liberdade mediante instrumento de procuração.

Art. 18. O Regulamento Geral das unidades prisionais poderá regulamentar outros tipos de procedimentos de ingresso, desde que compatíveisz com as leis vigentes.

Seção III

Da Entrevista Inicial

- Art. 19. Nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas contadas do ingresso da pessoa privada de liberdade, o serviço social e o jurídico deverso realizar entrevista pessoal, tendo em vista:
- I a obtenção de informação atualizada sobre a sua história de Vida, o seu meio familiar e social, bem como sobre a eventual execução anterior de penas; o



B





- ${
 m II}$ o cadastramento de contatos de familiares e a identificação de elementos da sua família ou comunidade que possam participar do seu processo de reinserção social;
- III o início da planificação do acompanhamento prisional da pessoa privada de liberdade.

Parágrafo único. As informações recolhidas serão anexadas ao prontuário eletrônico.

Seção IV

Da Classificação

- **Art. 20.** A pessoa privada de liberdade será classificada e recolhida em conformidade com a sua situação processual, ou outro critério específico contido na decisão judicial, seus antecedentes e tipo de crime, em consonância com a legislação em vigor.
- **Art. 21.** Os presos provisórios deverão ser recolhidos em unidades prisionais específicas.
- **Art. 22.** Os internos em fase de incidente de insanidade mental, com prisão cautelar decretada, e os que tiverem medida de segurança de internamento aplicada, deverão ser recolhidos em locais de tratamento psiquiátrico ou em estabelecimento similar, indicados pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os internos em fase de incidente de insanidade mental sem prisão cautelar decretada poderão ingressar nos estabelecimentos de tratamento psiquiátrico, desde que acompanhados do incidente instaurado pela autoridade judiciária competente.

Art. 23. O Juiz da Execução ou da Instrução poderá determinar que se cumpram as restrições de liberdade em regime domiciliar, presentes os requisitos legais que a autorizem.

Seção V

Do Prontuário Administrativo Individual

Art. 24. Para cada pessoa privada de liberdade será organizado, dentio do ambiente prisional, um prontuário administrativo individual, aberto ou reaberto no momento do ingresso.

Parágrafo único. O prontuário administrativo individual acompanhará a pessoa privada de liberdade durante a execução penal, mesmo em caso de transferência de unidade prisional.

dus







- **Art. 25.** O prontuário administrativo individual agrega toda a informação disponível referente a situação jurídico-penal, familiar e socioeconômica da pessoa privada de liberdade, bem como o plano de acompanhamento nos casos em que é exigido, os relatórios de acompanhamento e demais informações referentes à execução, inclusive elogios, concessão de regalias e faltas disciplinares.
- **Art. 26.** No caso de transferência da pessoa privada de liberdade para outra unidade prisional, o seu prontuário administrativo individual será encaminhado ao diretor da nova unidade prisional, física ou eletronicamente.

Parágrafo único – O estabelecimento penal deve encaminhar anualmente à Defensoria Pública do Distrito Federal, Ministério Público do Distrito Federal e à Vara de Execução Penal do Distrito Federal, relação de presos que possuam filhos com até 12 anos de idade.

- **Art. 27.** A consulta ao prontuário administrativo individual é limitada à pessoa privada de liberdade, ao seu Defensor constituído, aos serviços e órgãos responsáveis pela execução, aos órgãos de inspeção, à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao Juiz ou ao Tribunal, ficando as pessoas que a ele tiverem acesso, obrigadas a manter o sigilo profissional ou funcional, mesmo após o termo das suas funções, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.
- **Art. 28.** Após a extinção da execução da pena ou da medida de segurança, o prontuário administrativo individual será arquivado em lugar destinado a este fim.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Seção I Dos Direitos

- **Art. 29.** Constituem direitos da pessoa privada de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança:
- I os civis, sociais, econômicos e culturais, incluindo os direitos políticos do preso provisório, desde que não afetados por decisão judicial;
- II a proteção da sua vida, saúde, integridade pessoal e liberdade de consciência, não podendo ser submetido a tortura, maus tratos ou condutas cruéis, degradantes ou desumanas;
- III liberdade de religião e de culto, garantindo-se visitas, fora do horário estabelecido pela administração, do representante de sua comunidade religiosa, o









qual poderá, em caso de doença grave, ter acesso à pessoa privada de liberdade a qualquer momento, desde que autorizado pelo diretor da unidade prisional;

- IV ser tratado pelo seu nome;
- V manter contato com o mundo exterior, podendo receber visitas sociais e íntimas, correspondência escrita, leitura e acesso a outros meios de informação, facultadas a entrega e recebimento de cartas e documentos por ocasião das visitas;
 - VI proteção da vida privada e familiar;
- VII participar das atividades laborais, de educação, de ensino, de formação profissionalizante, religiosas, socioculturais, cívicas, desportivas e de programas orientados para o tratamento de problemáticas específicas;
- VIII audiência especial com o diretor da unidade prisional ou órgão da execução a que esteja vinculado;
- IX receber atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente;
- X receber no mínimo 4 (quatro) refeições diárias, de boa qualidade, adequadas a condição de saúde, preceitos religiosos e necessidades nutricionais da pessoa privada de liberdade;
- XI receber vestuário próprio, na quantidade suficiente e atendendo ao clima ambiental;
- XII entrevistar-se com seu advogado, nos termos da Lei de Execução Penal;
 - XIII receber visita de parentes e amigo, devidamente cadastrados;
 - XIV ser protegido contra qualquer forma de sensacionalismo;
- XV trabalhar e, quando for o caso, perceber remuneração, para constituir o pecúlio prisional;
 - XVI usufruir dos benefícios da Previdência Social;
- XVII peticionar às autoridades públicas em defesa de seu direito, conforme as leis vigentes;
- XVIII ter agenda diária que distribua proporcionalmente o tempo para trabalho, descanso e recreação;
- XIX ser alojado em celas ou espaços com condições que respeitem a sua dignidade e satisfaçam as exigências de segurança e habitabilidade principalmente quanto a higiene, luz natural e artificial, ventilação e aeração;
 - XX o acesso às instalações sanitárias que garantam a sua privacidade;
- XXI ter em seu poder, bem como receber dos visitantes objetos e bens não proibidos pelas disposições legais e regulamentares da unidade prisional;

Jus





- XXII acesso continuado a cuidados de saúde física e mental;
- XXIII usufruir de banho de sol, a céu aberto, por período não inferior a 3 (três) horas diárias;
- XXIV beneficiar-se de programas de ensino e de formação profissional, presenciais ou a distância, e de atividades ocupacionais previamente elaboradas pelo serviço social, quando preenchidos os requisitos para sua concessão;
- XXV remir a pena em regime fechado ou semiaberto, por trabalho, estudo ou leitura, nos termos da Lei de Execução Penal, das resoluções do Conselho Nacional de Justiça CNJ e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária CNPCP.

Subseção I

Da Liberdade

- **Art. 30.** Assim que receber a comunicação ou o alvará de soltura, o diretor da unidade prisional, ou seu substituto legal, deverá providenciar a separação do liberado em local seguro até o momento do cumprimento da ordem judicial, e ainda:
- I realizar as consultas administrativas visando apurar se existe algum impedimento legal para o cumprimento da decisão judicial;
- ${
 m II}$ soltar mediatamente a pessoa privada de liberdade, caso não haja qualquer impedimento legal.

Parágrafo único - Caso a pessoa privada de liberdade não possua recursos financeiros para o seu transporte, o Estado deverá proporcionar meios adequados para que cheque ela até sua residência.

Subseção II

Da Recreação

- Art. 31. As atividades na unidade prisional devem ser organizadas de forma a garantir à pessoa privada de liberdade, tempo livre para o lazer.
- **Art. 32.** A pessoa privada de liberdade pode organizar o seu próprio tempo livre, respeitando a disciplina, a segurança e a ordem da Administração Penitenciária.
- Art. 33. São proibidos, dentro do ambiente prisional, o fomeno e a prática de jogos de azar. o

(fur)

ri





Subseção III

Do Vestuário e das Roupas de Cama

- **Art. 34.** A pessoa privada de liberdade deve usar o uniforme fornecido pela Administração Penitenciária.
- **Art. 35.** O vestuário fornecido deve ser apropriado às estações do ano e à atividade exercida pela pessoa privada de liberdade, vedadas características degradantes ou humilhantes.
- **Art. 36.** A pessoa privada de liberdade classificada para trabalhar, poderá usar vestuário diferenciado, fornecido pela Administração Penitenciária.
- **Art. 37.** A pessoa privada de liberdade deve manter o seu vestuário em bom estado de conservação e de limpeza, devendo ser lavado e trocado com a frequência necessária para garantir a higiene, cabendo à Administração Penitenciária fornecer os meios necessários para tanto.
- **Art. 38.** Durante as saídas autorizadas, a pessoa privada de liberdade poderá usar o seu vestuário próprio.
- **Art. 39.** A Administração Penitenciária deverá fornecer à pessoa privada de liberdade colchão e roupa de cama adequados, que deverá mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

(Jul)

Subseção IV

Da Alimentação Proveniente do Exterior

Art. 40. A pessoa privada de liberdade poderá receber pequenas ofertas de alimentos e produtos de higiene pessoal e limpeza, também por ocasião das visitas, observadas as disposições legais e regulamentares da unidade prisional.

Subseção V

Do Trabalho e da Formação Profissional

Art. 41. O trabalho e a formação profissional da pessoa privada de liberdade visam criar, manter e desenvolver a sua capacidade para exercel uma atividade com que possa auferir renda, inserir-se no mercado de trabalho e satisfazer suas necessidades básicas, facilitando a sua reinserção social.

Parágrafo único. Fica assegurado aos egressos os mesmos direitos da pessoa privada de liberdade, garantindo a manutenção do trabalho enquanto perdurar nesta condição. o









- **Art. 42.** A frequência aos cursos de formação profissional com aproveitamento confere o direito a atribuição de diploma ou de certificado de frequência, para fins de remição de pena, dos quais não pode constar a condição de pessoa privada de liberdade ou menção a qualquer órgão da Administração Penitenciária.
- **Art. 43.** O trabalho, a organização e os métodos de trabalho devem respeitar a dignidade da pessoa privada de liberdade e as condições de segurança, de higiene e de saúde no trabalho.

Parágrafo único. O desempenho de tarefas perigosas ou insalubres pela pessoa privada de liberdade somente será permitido mediante a utilização de equipamentos de proteção que estejam em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Art. 44. Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, para contratação de prestação de serviço que preveja o fornecimento de mão de obra, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 4.079, de 04 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. Na escolha do trabalho e na seleção da pessoa privada de liberdade para as ofertas de trabalho disponíveis deverão ser consideradas:

- I- as aptidões profissionais;
- II- a capacidade física e intelectual;
- III- a duração da medida a cumprir;
- IV- as atividades por ela anteriormente exercidas;
- V- as atividades que possa dedicar-se após ser posto em liberdade;
- VI- a influência que o trabalho possa exercer na sua reinserção social.
- **Art. 45.** Se não for possível atribuir um trabalho remunerado à pessoa privada de liberdade, esta deve ser orientada para a participação em atividades de formação e aperfeiçoamento profissional ou de natureza ocupacional e recreativa.
- **Art. 46.** A classificação e desclassificação para trabalho e estudo, obedecerão a critérios objetivos de seleção, fixados em ato normativo próprio, devidamente publicado, dando ciência aos interessados.

Parágrafo único. O estabelecimento penal deverá disponibilizar, mensalmente, relação dos internos que aguardam classificação, bem como a ordem e os critérios objetivos previamente utilizados.

Art. 47. O trabalho da pessoa privada de liberdade, sempre que possível, será remunerado em valor não inferior a três quartos do salário mínimo e a jornada de trabalho não será inferior a 6 (seis) horas e nem superior a 8 (oito) horas, com 1 (um) descanso semanal. o

Our)







Parágrafo Único. A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP deve fomentar a oferta de trabalho dentro e fora das Unidades Prisionais.

- Art. 48. A remuneração pelo trabalho será dividida da seguinte forma:
- I pequenas despesas pessoais;
- II cumprimento de prestação de alimentos a que esteja obrigado;
- III cumprimento de obrigação de indenização à vítima e seus sucessores, a que esteja obrigado nos termos da lei;
 - IV assistência à família; e
- V ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada pelo juiz, sem prejuízo da destinação prevista nos incisos anteriores, além do pagamento da pena de multa.
- §1º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue à pessoa privada de liberdade quando libertada por livramento condicional, beneficiada com a progressão para o regime aberto ou pela extinção da pena.
- §2º Os procedimentos para a constituição, movimentação, registro e gestão da conta bancária referida no parágrafo anterior, serão definidos por Decreto do Poder Executivo.
- **Art. 49.** O trabalho da pessoa privada de liberdade em regime fechado será realizado no interior da unidade prisional, de preferência nas suas oficinas, podendo ainda, ocorrer fora da unidade, nos termos da Lei de Execução Penal.
- **Art. 50.** A pessoa privada de liberdade deverá ser informada, por escrito, da remuneração que lhe for atribuída, bem como da forma como é dividida, e das regras para a sua movimentação, devendo a comunicação lhe ser lida quando ela não puder ou não souber ler.

Subseção VI

Do Ensino

Art. 51. A oferta do ensino fundamental e médio é obrigatória, integrando-se ao sistema escolar distrital, em consonância com o regime de trabalho do estabelecimento penal e com as demais atividades socioeducativas e culturais.

§1º O ensino profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, segundo as aptidões individuais e a demanda do mercado. •









- §2º Tanto o ensino quanto o trabalho deverão estender-se às pessoas privadas de liberdade em regime disciplinar diferenciado, preservando a sua condição carcerária e de isolamento em relação aos demais internos.
- §3º As atividades educacionais de ensinos fundamental, médio, superior, qualificação profissional e de cursos livres podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, na modalidade presencial ou à distância.
- **Art. 52.** O estabelecimento penal disporá de biblioteca para uso geral da pessoa privada de liberdade, provida de livros de literatura nacional e estrangeira, técnicos, jurídicos, didáticos, religiosos e recreativos.
- §1º O estabelecimento penal poderá, por meio dos órgãos competentes, promover convênios com órgãos ou entidades públicas ou particulares, visando a doação de livros ou programas de bibliotecas volantes, para ampliação de seu acervo.
- §2º O estabelecimento penal evitará manter em seu acervo livros, revistas e periódicos que façam apologia ao crime ou às drogas, ou que despertem no indivíduo comportamentos de violência, racismo, terrorismo, preconceitos sexuais ou qualquer outra atitude contrária às normas sociais estabelecidas.
- §3º As bibliotecas das unidades prisionais devem manter em seu acervo a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, exemplares desta Lei, da Lei de Execução Penal e dos Decretos de indulto relativos aos cinco anos anteriores.
- **Art. 53.** O ensino deve levar em consideração a formação profissional e o trabalho da pessoa privada de liberdade, de modo a promover condições de empregabilidade e de reinserção profissional.
- **Art. 54.** Nos certificados de habilitação ou diplomas atribuídos em virtude da frequência ou participação da pessoa privada de liberdade em cursos escolares, não poderá constar a condição de pessoa privada de liberdade ou haver menção a qualquer órgão da administração penitenciária.

Subseção VII Da Saúde

- **Art. 55.** É assegurado à pessoa privada de liberdade o acesso a cuidados de saúde e o direito à realização dos tratamentos prescritos pelos profissionais de saúde.
- Art. 56. A pessoa privada de liberdade não pode ter à sua disposição medicamentos ou substâncias curativas, senão por estrita recomendação médica.
- Art. 57. Para cada unidade prisional será designada equipe de saúde multidisciplinar mínima vinculada à Secretaria de Saúde, composta por médico,

(Jul)

Ø





enfermeiro, odontólogo, assistente social, psicólogo e auxiliar de enfermagem além de consultório dentário, nos termos da legislação vigente e da Resolução nº 1, de 9 de março de 2.009 do CNPCP.

- **Art. 58.** O poder público deverá garantir à pessoa privada de liberdade medidas de proteção específica, tais como:
- I vacinação prioritária contra hepatites, caxumba, influenza, tétano e outras patologias de natureza infectocontagiosas;
- II acesso a cuidados de saúde específicos e continuados para vítimas de maus tratos físicos, psicológicos ou sexuais, deficientes físicos e dependentes químicos;
- III aconselhamento e informação sobre questões básicas de saúde pública e higiene pessoal;
- IV acompanhamento e tratamento de doenças crônicas e infectocontagiosas;
- V assistência à saúde mental do preso, nos termos da Estratégia Distrital de Atenção Integral à Pessoa em Medida de Segurança EDAIS/DF.
- **Art. 59.** A cada pessoa privada de liberdade corresponde um prontuário clínico individual que o acompanha durante a execução da pena ou da medida de segurança, sendo a sua confidencialidade garantida nos termos da lei.
- **Art. 60.** O tratamento de enfermidade da pessoa privada de liberdade será efetuado no seu alojamento ou na enfermaria da unidade prisional, devendo ser encaminhada a Rede Pública de Saúde em casos de urgência ou sempre que houver recomendação do profissional de saúde.
- **Art. 61.** A vigilância da pessoa privada de liberdade no hospital é de responsabilidade da administração prisional, podendo solicitar auxílio das forças policiais.
- § 1º Quando não houver possibilidade de atendimento no interior da unidade prisional, o Diretor deve providenciar o encaminhamento da pessoa privada de liberdade à Rede Pública de Saúde.
- § 2º A Rede Pública de Saúde do Distrito Federal deverá criar locais exclusivos para o atendimento e internação das pessoas privadas de liberdade, visando a segurança dos usuários e profissionais do Serviço de Saúde.
- **Art. 62.** A pessoa privada de liberdade internada em estabelecimento hospitalar poderá receber visitas, observadas as limitações impostas por razões médicas, por normas do hospital ou por razões de ordem e segurança pública.
- Art. 63. O óbito da pessoa privada de liberdade deve ser imediatamento comunicado aos familiares, ao Juiz competente, ao Ministério Pública ao Advogado constituído ou à Defensoria Pública, aos serviços de identificação civil e, tratando-se de estrangeiro, ao respectivo representante diplomático ou consular e ao serviço de imigração. O

(M)





Parágrafo único. A unidade prisional deve preservar o local do óbito e comunicar ao Delegado de Polícia, que solicitará imediata perícia e remoção do corpo ao Instituto Médico Legal — IML, para a realização de exame cadavérico.

Subseção VIII Das Visitas

- **Art. 64.** A pessoa privada de liberdade tem direito a receber visitas, aos finais de semana, com duração mínima de 3 (três) horas.
- § 1º As pessoas que já tenham cumprido pena, que respondam a Ação Penal, Inquérito Policial, estejam vinculadas a Livramento Condicional, Regime Aberto ou ao cumprimento de Penas Restritivas de Direitos, não poderão sofrer restrições à visitação, ressalvadas as derivadas de Lei ou de Sentença Penal Condenatória.
- § 2º É permitida a visita de menores de idade aos parentes em linha reta ou colateral até o 3º grau, desde que acompanhados de representante legal ou por pessoa civilmente capaz, por ele expressamente autorizada.
- § 3º O representante legal quando for realizar visita íntima com pessoa privada de liberdade, deverá providenciar um acompanhante para cuidar do menor.
- § 4º Faculta-se a realização de visitas a mais de um interno, desde que demonstrada a existência de parentesco.
- § 5º Os idosos, as gestantes, as pessoas com deficiência e as acompanhadas de crianças, tanto presas quanto visitantes, terão prioridade em todos os procedimentos relativos às visitas.
- § 6º O indeferimento das visitas por parte da autoridade administrativa será sempre motivado e deverá obedecer a forma escrita, entregando-se ao visitante cópia da decisão denegatória.
- § 7º Da decisão que indeferir o pedido caberá recurso do interessado, no prazo de cinco dias contados da sua ciência, ao Diretor do Estabelecimento penal, que deverá decidi-lo em igual prazo.
- Art. 65. Devem ser autorizadas as visitas que favoreçam a reinserção social da pessoa privada de liberdade, e aquelas que promovam a manutenção dos seus laços familiares e afetivos.
- **Art. 66.** Aos visitantes não será imposta restrição à cor de roupal correxceção das cores usadas nos uniformes dos servidores, terceirizados, prestadores de serviços e presos classificados para atividade interna nas unidades prisionais. **o**

Aw h





Art. 67. A pessoa privada de liberdade tem direito a receber visitas regulares do cônjuge ou de pessoa que com ela viva em situação análoga, sendo dispensada a comprovação formal da união estável. Contudo, a pessoa privada de liberdade só poderá cadastrar uma pessoa a cada 12 (doze) meses para fins de visita.

Parágrafo único. Outros familiares e amigos salvo os que estiverem expressamente proibidos por decisão judicial, cadastrados no máximo até o limite de 10 (dez), também estão autorizados a visitar a pessoa privada de liberdade.

- **Art. 68.** O diretor da unidade prisional pode autorizar a pessoa privada de liberdade a receber visitas especiais de familiares e amigos em ocasiões excepcionais, por motivo de particular significado humano ou religioso.
- **Art. 69.** Ficam as unidades prisionais proibidas de realizar quaisquer formas de revista degradante, vexatória ou desumana nos visitantes.

Parágrafo único. Consideram-se, formas de revista vexatória:

- I desnudamento parcial ou total;
- II a prática de agachamentos ou saltos;
- III exames clínicos invasivos, tais como introdução de objetos nas cavidades corporais;
 - IV uso de cães ou animais farejadores.
- **Art. 70.** Todo visitante que ingressar no estabelecimento penal será submetido à revista mecânica, a qual deverá ser executada em local reservado, por meio da utilização de equipamentos eletrônicos como detector de metal, aparelho de raios-X, escâner corporal, dentre outras tecnologias capazes de garantir a segurança do estabelecimento.
- §1º A revista em crianças e adolescentes deve ser precedida de autorização de seu responsável e somente será realizada na presença deste, sendo vedados quaisquer meios que possam prejudicar a sua saúde, integridade física ou psicológica.
- §2º A recusa da revista do menor por parte do responsável ensejará a proibição de entrada da criança ou adolescente na unidade prisional.
- §3º O impedimento à submissão do visitante aos recursos tecnológicos nos estabelecimentos prisionais será assegurado pelas autoridades administrativas, desde que comprovado por documento assinado por profissional médico.
- **Art. 71.** Na hipótese de fundada suspeita de que o visitante esteja portando objeto ou substância ilícita, durante o procedimento de revista mecânica, deverão ser tomadas as seguintes providências:
- I o visitante deverá ser novamente submetido à revista mecânica, preferencialmente utilizando-se equipamento diferente do usado na primeira vez;

Aus I

D.





Seção II Dos Deveres

- **Art. 75.** São deveres da pessoa privada de liberdade os previstos nos artigos 38 e 39 da Lei de Execução Penal, tais como:
 - I comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 - III urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 - V execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 - VI submissão à sanção disciplinar imposta;
 - VII indenização à vitima ou aos seus sucessores;
- VIII indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;



- IX higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III DAS RECOMPENSAS

- **Art. 76.** São recompensas aquelas previstas na Lei de Execução Penal:
- I elogio;
- II concessão de regalias.
- Art. 77. As concessões de recompensas têm como pressuposto o bom comportamento reconhecido em favor da pessoa privada de liberdade, de suá colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.
- Art. 78. Constituem regalias, concedidas aos presos pela autoridade judiciária ou diretor do estabelecimento penal:
- I assistir a sessões de cinema, teatro, shows e outras atividades socioculturais, em épocas especiais, fora do horário normal; o

V

J'





- **Art. 85.** A seleção das publicações da biblioteca deve ter em vista a valorização dos conhecimentos da pessoa privada de liberdade, bem como a finalidade recreativa.
- **Art. 86.** A pessoa privada de liberdade pode ser autorizada a participar nas atividades da biblioteca, no seu funcionamento e na difusão de livros, revistas e jornais para outros internos.
- **Art. 87.** As campanhas para aquisição de livros e periódicos deverão ser promovidas pelo órgão competente, as unidades prisionais facilitarão em conjunto com qualquer instituição pública ou privada, a doação às respectivas bibliotecas.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS ESPECÍFICOS DA ENCARCERADA

- **Art. 88.** O Distrito Federal deve assegurar tratamento diferenciado à mulher encarcerada com o fim de se adequar às suas necessidades específicas, inclusive quanto ao direito à proteção da maternidade.
- **Art. 89.** São direitos e garantias específicos da encarcerada, além daqueles previstos nesta Lei:
- I identificação da mulher quanto à situação de gestação ou maternidade, quantidade e idade dos filhos e das pessoas responsáveis pelos seus cuidados e demais informações, por meio de preenchimento de formulário próprio que deve ser atualizado de forma constante pela equipe multiprofissional;
- II assistência e tratamento médico e psicológico adequados à encarcerada durante a gravidez, puerpério ou após a interrupção da gravidez;
- III alojamento adequado às gestantes e parturientes, propiciando o acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e pós-parto;
- IV presença imediata de acompanhante à parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- V berçário durante o período de amamentação, devendo a criança permanecer neste local, no mínimo, até os 06 meses de vida;
- VI proibição do uso de algemas em mulheres presas durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e, após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada;
- VII a penitenciária feminina deverá ter, obrigatoriamente, creche para abrigar crianças desamparadas maiores de 06 meses e menores de 07 anos cuja responsável estiver presa;
- VIII os espaços de convivência entre mães e filhos devem ter area coberta e áreas verdes que permitam a realização de atividades lúdicas; o

Jul.

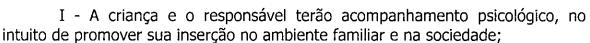
) 2

20/





- IX fornecimento de material de higiene íntima externa e de contraceptivos mediante autorização médica;
- X as encarceradas grávidas terão prioridade na tramitação dos seus processos;
- XI A Penitenciária Feminina deverá dispor exclusivamente, de agentes do sexo feminino na segurança de seus locais de custódia, ressalvado o pessoal técnico especializado, com exceção da ala psiquiátrica.
- **Art. 90.** A Administração Pública deverá celebrar, prioritariamente, convênios com órgãos públicos e privados, além de estimular a participação da sociedade na implementação de políticas públicas que visem dar mais dignidade a mulher encarcerada e seus filhos.
- **Art. 91.** A Penitenciária Feminina deve desenvolver ações de preparação da saída da criança do estabelecimento penal e de sensibilização dos responsáveis ou órgãos por seu acompanhamento social e familiar, informando à mulher presa de todo os procedimentos realizados.
- **Art. 92.** O sistema prisional deve promover e programar a saída da criança, mediante o auxílio das equipes interdisciplinares do estabelecimento penal em articulação com o Centro de Referência de Assistência Social CRAS, que promoverá o acompanhamento social e familiar posteriormente desta criança, observando-se as seguintes diretrizes:



- II No caso de presas estrangeiras, a saída da criança deverá ser precedida de consulta aos respectivos órgãos consulares.
- III Os pais devem decidir, conjuntamente com a assistência social externa, o local onde a criança ficará acolhida, conforme estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Resolução nº 04/2009 do CNPCP.

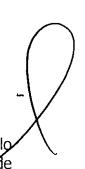
TÍTULO III DAS UNIDADES PRISIONAIS

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS

Art. 93. As unidades prisionais são estabelecimentos administrados pelo Governo do Distrito Federal onde se executam as penas e as medidas de segurança nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. As unidades de Tratamento Psiquiátrico destinam-se aos inimputáveis e semi-imputáveis e deverão ser estruturadas de forma a oferecer











assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros definidos pela Lei nº 10.216/2001.

- Art. 94. As unidades prisionais devem conter, no mínimo:
- I local adequado para as visitas, inclusive íntimas;
- II local apropriado para o trabalho prisional;
- III enfermarias, consultórios médicos, odontológicos e farmácias;
- IV local apropriado para recreação e práticas esportivas;
- \mbox{V} celas especiais para o cumprimento do isolamento cautelar ou definitivo;
- VI parlatórios destinados ao contato entre as pessoas privadas de liberdade e seus Defensores;
- VII salas destinadas à educação formal e informal da pessoa privada de liberdade;

VIII – biblioteca;

- IX berçários, creches, e ainda local especial para a pessoa privada de liberdade que se encontre em estado de particular vulnerabilidade ou que careça de especial proteção;
- X instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.
- **Art. 95.** As unidades prisionais serão exclusivamente masculinas ou femininas, devendo ser reservadas alas específicas por distinção de identidade de gênero ou orientação sexual.
- **Art. 96.** As unidades prisionais serão geridas por seu diretor funcionarão ininterruptamente, em regime de expediente e plantão.
- §1º. O regulamento das unidades prisionais será elaborado pelo órgão gestor do sistema prisional, com observância desta Lei e demais diplomas egais;
- §2º. As unidades prisionais observarão a proporção mínima de 5 (cinco) presos para cada agente penitenciário.



Ø





CAPÍTULO II

DA ORDEM E DA SEGURANÇA

- **Art. 97.** A ordem, a segurança e a disciplina na unidade prisional são mantidas para a proteção de bens jurídicos fundamentais, pessoais e patrimoniais, no interesse da vida em comum organizada e segura, para a defesa da sociedade e para que a pessoa privada de liberdade não se subtraia à execução da pena ou medida de segurança.
- **Art. 98.** O sentido de responsabilidade da pessoa privada de liberdade deve ser fomentado como fator determinante da ordem, da segurança e da disciplina na unidade prisional.
- **Art. 99.** A ordem, a segurança e a disciplina são mantidas com subordinação aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.
- **Art. 100**. Para assegurar a ordem e a segurança na unidade prisional, em casos de motim, movimentos violentos ou praticados com grave ameaça, podem ser utilizadas medidas especiais de segurança, inclusive com o uso progressivo da força, para restabelecer a ordem, mediante ato escrito da autoridade competente, com respeito aos princípios desta Lei e demais diplomas vigentes.

CAPÍTULO III DAS INSTIUIÇÕES FILANTRÓPICAS

- **Art. 101.** Os serviços prisionais e de reinserção social incentivarão, em articulação com outras entidades, mediante convênios, a participação de instituições particulares, de organizações não governamentais e de organizações de voluntários, objetivando a preparação da pessoa privada de liberdade para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável.
- **Art. 102.** Os serviços prisionais assegurarão o adequado enquadramento da ação das instituições particulares e das organizações não governamentais no programação das atividades da pessoa privada de liberdade.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Art. 103. Os serviços prisionais garantem a execução das penas e das medidas de segurança em meio prisional, de acordo com as respectivas

b





finalidades e a manutenção da ordem, segurança e disciplina na unidade prisional.

TÍTULO IV DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 104.** Os presos estão sujeitos à disciplina, que consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações dos servidores e no desempenho do trabalho.
- **Art. 105.** A ordem e a disciplina serão mantidas pelos servidores do estabelecimento penal por intermédio dos meios legais e regulamentares adequados.
- **Art. 106.** Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.
- § 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.
 - § 2º É vedado o emprego de cela escura.
 - § 3º São vedadas as sanções coletivas.
- **Art. 107.** O preso, tão logo adentre no estabelecimento penal, será cientificado das normas disciplinares.
- **Art. 108.** Na execução das penas restritivas de direitos, o poder *l* disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

CAPÍTULO II DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 109. As faltas disciplinares, segundo sua natureza, classificam-se em:

I - leves;

II - médias;

III - graves. A





Parágrafo único. As disposições desta lei serão igualmente aplicadas quando a falta disciplinar ocorrer fora do estabelecimento penal, durante a movimentação do preso.

Seção I

Das Faltas Disciplinares de Natureza Leve

- **Art. 110.** Considera-se falta disciplinar de natureza leve:
- I manusear equipamento de trabalho sem autorização ou sem conhecimento do encarregado;
- II utilizar bens de propriedade do Estado de forma diversa para a qual os recebeu;
 - III estar indevidamente trajado:
- IV usar material de serviço para finalidade diversa da prevista, se o fato não estiver configurado como falta grave;
 - V provocar perturbações com ruídos e vozerios ou vaias;
 - VI portar objeto de valor além do permitido em regulamento;
 - VII utilizar local impróprio para satisfação de necessidades fisiológicas;
- VIII utilizar objeto pertencente a outro preso sem o devido consentimento:
- IX desrespeitar as demais normas de funcionamento do estabelecimento penal quando não configurar falta de outra natureza.

Seção II

Das Faltas Disciplinares de Natureza Média

Art. 111. Considera-se falta disciplinar de natureza média:

- I atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários, a outros sentenciados, aos visitantes e aos demais particulares no âmbito do estabelecimento penal;
- II fabricar, fornecer ou ter consigo objeto ou material cuja posse seja proibida em ato normativo próprio;
 - III desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada
 - IV simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar;
- V dificultar a vigilância em qualquer dependência do estabelecimento penal; a





- VI perturbar a jornada de trabalho, a realização de tarefas, o repouso noturno ou a recreação;
- VII inobservar as regras de higiene pessoal, da cela e das demais dependências do estabelecimento penal;
- IX portar ou ter, em qualquer lugar do estabelecimento penal, título de crédito;
- X praticar fato previsto como crime culposo ou contravenção, sem prejuízo da sanção penal;
- XI comunicar-se com presos em cela disciplinar ou regime disciplinar diferenciado ou entregar qualquer objeto, sem autorização;
- XII opor-se à ordem de contagem da população carcerária, não respondendo ao sinal convencional da autoridade competente;
- XIII resistir, inclusive por atitude passiva, à execução de ordem ou ato administrativo;
 - XIV praticar atos de comércio de qualquer natureza;
 - XV faltar com a verdade para obter qualquer vantagem;
 - XVI transitar ou permanecer em locais não autorizados;
- XVII descumprir as datas e horários das rotinas estipuladas pela administração para quaisquer atividades no estabelecimento penal;
- XVIII praticar ou contribuir para a prática de jogos proibidos, agravando-se a falta quando a prática envolver a exploração de outro preso;
 - XIX explorar outro preso sob qualquer pretexto ou forma;
 - XX ausentar-se dos lugares em que deva permanecer;
 - XXI recusar sem motivo justo o trabalho que lhe for determinado;
 - XXII entregar ou receber objetos sem a devida autorização;
 - XXIII retardar o cumprimento de ordem, com intuito de procrastinação;
 - XXIV descurar da execução da tarefa;

XXV — desobedecer às prescrições médicas, recusando o tratamento necessário ou utilizando medicamentos não prescritos ou autorizados pelo órgão médico competente.

Seção III Das Faltas Disciplinares de Natureza Grave

Art. 112. A falta grave é regulada pela Lei de Execução Penal. &

 $\left\langle \right\rangle$





Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da Execução para fins de regressão de regime e de revogação de benefícios.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

- Art. 113. Constituem sanções disciplinares:
 - I advertência verbal;
 - II repreensão;
- III suspensão ou restrição dos direitos elencados no art. 41, parágrafo único, da Lei de Execução Penal;
 - IV isolamento na própria cela ou em local adequado:
 - V inclusão no regime disciplinar diferenciado.
- § 1º A advertência verbal é punição de caráter educativo, aplicável às infrações de natureza leve.
- § 2º A repreensão é sanção disciplinar revestida de maior rigor no aspecto educativo, aplicável às infrações de natureza média e, nos casos de reincidência, em infração de natureza leve.
- §3º As sanções previstas nos incisos III a V deste artigo são aplicáveis às sanções de natureza grave.
- **Art. 114.** As sanções previstas nos incisos I a IV do art. 113 desta lei serão aplicadas por ato motivado e fundamentado do diretor do estabelecimento penal, ouvido o Conselho Disciplinar; no entanto a sanção do inciso V será aplicada por prévia e fundamentada decisão do juiz competente.
- §1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.
- §2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa, sendo prolatada no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do requerimento circunstanciado.
- §3º O tempo de inclusão preventiva no regime disciplinar hiterendiado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Jus

27

)





CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

- **Art. 115.** Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-á em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.
- **Art. 116.** As sanções disciplinares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ressalvado o disposto no art. 128 desta lei.
- **Art. 117.** Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.
- **Art. 118.** O preso que de qualquer modo concorrer para a prática de falta disciplinar incide na mesma sanção cominada ao faltoso, na medida de sua culpabilidade.
 - Art. 119. São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:
 - I. a personalidade abonadora do preso;
 - II. a ausência de faltas anteriores;
 - III. ser menor de 21 anos e maior de 60 anos;
 - IV. haver sido de somenos importância sua cooperação na falta;
 - V. confessar espontaneamente o cometimento de falta de autoria ignorada ou imputada a outrem;
 - VI. procurar logo após a falta, evitar ou minorar suas consequências.
 - **Art. 120.** São circunstâncias que agravam a sanção:
 - I. a personalidade desabonadora do preso;
 - II. a reincidência;
- III. promover ou organizar a cooperação no cometimento da falta ou dirigir a atividade dos demais presos;
 - IV. haver coagido ou introduzido outros presos à prática de falta;
- V. ter praticado a falta quando, em virtude da confiança nele depositada pelas autoridades administrativas, gozava da liberação de alguma ou algumas normas gerais de segurança;
 - VI. agir em conluio com funcionário.
- Art. 121. A execução da sanção disciplinar será suspensa quando o órgão médico do Sistema Penitenciário a desaconselhar por motivo de saúde.
- Art. 122. Ao preso submetido à sanção disciplinar será assegurado banho de sol com duração de, no mínimo, três horas diárias, e visita médica, nos dias e horários fixados pela direção do estabelecimento penal.

4

M





- **Art. 123.** O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias, ainda que nos casos de concurso de infrações disciplinares, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.
 - §1º O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da Execução.
- §2º É direito do preso cumprir o isolamento mantendo a posse de todos os seus objetos pessoais.
- §3º Durante a aplicação da sanção disciplinar consistente no isolamento, o preso será submetido a exame médico que ateste suas condições de saúde.
- §4º O relatório médico resultante do exame de que trata o §3 será anexado no prontuário do preso.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DISCIPLINAR

- **Art. 124.** O Conselho Disciplinar, órgão permanente, funcionará como unidade de assessoramento do diretor, competindo-lhe a instrução do processo administrativo disciplinar, nos termos do capítulo subsequente.
- **Art. 125.** O Conselho Disciplinar será composto de, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis, designados pelo diretor da unidade prisional, por período de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Para cada membro do Conselho Disciplinar será designado um suplente.

Art. 126. Na composição do Conselho Disciplinar, inclusive os suplentes, será observado, sempre que possível, pelo diretor da unidade prisional, a indicação de um bacharel em direito, um servidor preferencialmente com formação em assistência social, psicologia ou psiquiatria, e um terceiro membro com qualquer formação superior.

Parágrafo único. Os servidores que compõem o Conselho Disciplinar preferencialmente terão dedicação exclusiva, na vigência da sua designação.

Art. 127. As decisões do Conselho Disciplinar serão tomadas por majoria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, o voto de qualidade será o proferido pelo Presidente do Conselho ou pelo seu substituto.

AN)





CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 128. É vedada a aplicação de sanção sem a devida apuração em processo administrativo.

Parágrafo único. Ao acusado será assegurado o direito de defesa.

Art. 129. O servidor que presenciar ou tomar conhecimento de falta de qualquer natureza praticada por preso redigirá comunicado do evento com a descrição minuciosa das circunstâncias do fato, com indicação da autoria, materialidade e nome das testemunhas, e o encaminhará ao seu superior imediato para a adoção das medidas cautelares, caso necessário, e demais providências cabíveis.

Parágrafo único. Devem ser rejeitadas as ocorrências fundadas em provas inadmissíveis ou ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

- **Art. 130.** Nos casos em que a falta disciplinar do preso estiver relacionada com a má conduta de servidor público, deverá ser providenciada apuração pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário SESIPE, do fato envolvendo o servidor, em procedimento próprio.
- **Art. 131.** Quando a falta disciplinar constituir também ilícito penal, deverá ser comunicada às autoridades competentes.
- **Art. 132.** O processo disciplinar será de responsabilidade do estabelecimento penal onde houver sido praticada a falta disciplinar.

Parágrafo único. As oitivas poderão ser realizadas no local onde se encontrar o acusado.

Seção I

Da Sindicância

Art. 133. Será instaurado processo de sindicância, com rito previsto em regulamento, quando não for possível a imediata individualização da conduta faltosa do preso ou da autoria do fato.

§ 1º Na investigação preliminar, deverá ser observada a pertinência dos fatos e a materialidade da conduta faltosa, inquirindo presos, servidores e funcionários, bem como apresentada toda a documentação pertinente; ,









- § 2º Findas as diligências, será apresentado relatório ao diretor do estabelecimento penal com sugestão de arquivamento ou de conversão do feito em processo administrativo disciplinar comum ou sumário;
- § 3º A instauração deste procedimento não poderá ser invocada para a suspensão ou revogação de benefícios.

Seção II

Do Isolamento Preventivo

- **Art. 134.** O diretor do estabelecimento penal poderá determinar em ato motivado, como medida cautelar administrativa, o isolamento preventivo do preso por período não superior a dez dias.
- §1º Na hipótese do caput, ou de qualquer outra medida cautelar restritiva de direito, o preso que estiver no gozo de benefício, em especial, trabalho ou estudo, será ouvido no primeiro dia útil subsequente, pelo diretor do estabelecimento penal, que empreenderá diligências, se necessário, para apurar eventual justificativa apresentada pelo preso, decidindo fundamentadamente sobre a manutenção ou não da medida cautelar.
 - §2º O prazo do isolamento preventivo não poderá exceder:
 - I a 5 (cinco) dias, no caso da prática de falta leve;
 - II a 7 (sete) dias, no caso da prática de falta média.
- § 3º Na hipótese de manutenção da eficácia da medida cautelar, o processo administrativo disciplinar deverá ser instaurado dentro do prazo de duração do isolamento preventivo.
- § 4º Até a deliberação a que se refere o parágrafo anterior será, sempre que possível, reservada a vaga de trabalho ou estudo do sentenciado, assim como a respectiva posição na classificação.

Seção II

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 135. O processo disciplinar sumário, com rito previsto en regulamento, será instaurado para apuração da falta de natureza leve ou média.

Parágrafo único. O processo de que trata o caput será concluído do prazo improrrogável de trinta dias e desenvolverá as seguintes fases, assegurado o direito de defesa:

4

An

(31)





I – instauração;

II – instrução sumária;

III - julgamento.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar Comum

Art. 136. O processo administrativo disciplinar comum será instaurado para apurar falta de natureza grave, de acordo com as disposições desta Seção.

Subseção I

Da Instauração

- Art. 137. A portaria de instauração do processo será elaborada pelo diretor do estabelecimento penal e deverá conter a descrição sucinta dos fatos, constando o tempo, modo, lugar, indicação da falta e demais informações pertinentes, bem como a identificação dos seus autores com o nome completo e o respectivo número de prontuário.
- Art. 138. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data da falta, prorrogáveis, uma vez, por igual período, em caso de estrita e comprovada necessidade.

Subseção II

Da Instrução

- Art. 139. Caberá à autoridade que presidir o processo, elaborar o termo de instalação dos trabalhos e quando houver designação de secretário, o termo de compromisso deste em separado, providenciando:
 - I designação de data, hora e local da audiência;
- II intimação do acusado e de seu defensor, cientificando-os source comparecimento em audiência na data e hora designadas, podendo a defes prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, apresentar por esórito ro testemunhas e provas que pretende produzir. O





- § 1º Na impossibilidade de intimação do acusado, decorrente de fuga, ocorrerá o sobrestamento do procedimento, até a recaptura, que será informado ao juiz competente para conhecimento dos fatos;
- § 2º Caso o acusado não possua defensor constituído, será providenciada a imediata comunicação ao Setor de Assistência Jurídica do estabelecimento penal para designação de Defensor Público ou na impossibilidade, acionará o Núcleo de Prática ou Assistência Jurídica para assisti-lo.
- § 3º Não poderá atuar como encarregado ou secretário, em qualquer ato do processo, amigo íntimo ou desafeto, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive; cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do acusado ou do servidor que registrou a ocorrência disciplinar.
- **Art. 140**. As intimações ao defensor serão enviadas preferencialmente por meio eletrônico.
- **Art. 141**. Na data previamente designada, será realizada a oitiva das testemunhas constantes da ocorrência e as arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do preso, seguido da defesa final por escrito.
- §1º A data da oitiva será designada com antecedência suficiente a permitir que as testemunhas arroladas pela defesa sejam devidamente intimadas.
- § 2º A autoridade responsável pelo procedimento informará o acusado do direito de permanecer em silêncio e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, sem que isso possa ser valorado em seu desfavor.
- § 3º Encerrada a instrução, a defesa será intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa final por escrito.
- § 4º Somente deverão ser consideradas, para fins de formação do convencimento da autoridade julgadora quanto à existência da autoria e da materialidade da infração disciplinar, e de quaisquer circunstâncias que possam repercutir na determinação de sanção mais gravosa, as provas obtidas por meio lícito e submetidas ao contraditório.
- § 5º A distribuição do ônus da prova obedecerá aos princípios e regras/que norteiam o processo penal.
- Art. 142. Se o acusado comparecer à audiência, desacomparhado de advogado, ser-lhe-á designado, pela autoridade, defensor para a promoção de sua defesa.
- Art. 143. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depok, salvo no caso de proibição ou impedimento legal.
- § 1º O servidor que, sem justa causa, se recusar a depor, ficará sujeito às sanções cabíveis. φ

4

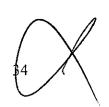
The State





§ 2° As testemunhas arroladas serão intimadas preferencialmente por meio eletrônico, salvo quando a parte interessada se comprometer a providenciar o comparecimento destas. Θ









Subseção III

Do Relatório

Art. 144. Apresentada a defesa final, o Conselho Disciplinar elaborará relatório sucinto, no prazo de 5 (cinco) dias, opinando fundamentadamente pela aplicação da sanção disciplinar ou pelo arquivamento, e encaminhará os autos para apreciação do diretor do estabelecimento penal.

Parágrafo único. Nos casos em que for comprovada a autoria de danos capazes de ensejar responsabilidade penal ou civil, deverá a autoridade, em seu relatório, manifestar-se conclusivamente, propondo o encaminhamento às autoridades competentes.

Subseção IV

Do Julgamento

- Art. 145. O diretor do estabelecimento penal proferirá decisão final no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento dos autos.
- §1º O diretor do estabelecimento penal poderá ordenar, antes de proferir decisão final, diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.
- §2º No caso de aplicação de sanção disciplinar, deverão ser considerados o comportamento e a conduta do acusado durante o período de recolhimento, a causa determinante da infração e a relevância do resultado produzido.
 - §3º Após a decisão final, deverão ser adotadas as seguintes providências:
 - I ciência pessoal ao acusado;
 - II ciência à defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, preferencialmente por meio eletrônico;
 - III registro em ficha disciplinar;
 - IV juntada de cópia do processo disciplinar ao prontuário do preso,
 - V remessa do processo ao juízo competente.

Seção IV

DA PRESCRIÇÃO

Art. 146. A prescrição da pretensão punitiva ou executór a da punição disciplinar ocorrerá: a





- I nos casos de infrações de grau leve, em 6 (seis) meses;
- II nos casos de infrações de grau médio, em 1 (um) ano.
- § 1º Os prazos prescricionais regidos no *caput* serão contados a partir da data do fato.
- § 2º No caso de falta disciplinar consistente em fuga, o prazo prescricional será contado a partir da data da recaptura.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO E DA REABILITAÇÃO

- **Art. 147**. O comportamento do preso recolhido em estabelecimento penal será classificado como:
 - I bom;
 - II regular;
 - III mau.
- **Art. 148**. Considera-se bom comportamento carcerário aquele decorrente da ausência de anotações de transgressões disciplinares no prontuário do preso.

Parágrafo único. Equipara-se ao bom comportamento carcerário a conduta do preso cujo prontuário registra a prática de falta, porém com reabilitação posterior.

- **Art. 149**. Comportamento regular é aquele cujo prontuário registre a prática de falta média ou leve, sem reabilitação de conduta do preso.
- **Art. 150**. Mau comportamento é aquele cujo prontuário registra a prática de falta grave, sem reabilitação de conduta do preso.
- Art. 151. O preso terá os seguintes prazos para reabilitação de comportamento, a partir da data da prática da falta disciplinar
 - I-1 (um) mês, para as faltas de natureza leve;
 - II 3 (três) meses, para as faltas de natureza média;
 - III 6 (seis) meses, para as faltas de natureza grave

TÍTULO V (
DO PATRONATO Q







Art. 152. O Patronato público ou particular, ao qual se destina à prestação de assistência aos albergados e aos egressos, deverá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 153. Incumbe ao Patronato:

- I orientar os condenados a pena restritiva de direitos;
- II fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;
- III colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional;
- IV- atuar em parceria com a FUNAP nos assuntos relacionados à inserção social;
- V estruturar ações no que tange à retirada de documentação, apoio familiar e comunitário, articulação com os equipamentos e rede sócio assistencial.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 154.** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, em suas omissões, o Código de Processo Penal, o Código Penal Brasileiro, a Lei Federal de Execução Penal e a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal.
- **Art. 155**. Todas as unidades prisionais terão os seus regimentos próprios que não poderão violar esta Lei e os demais normativos aplicados à espécie.
- **Art. 156**. Os dispositivos desta Lei, inclusive os prazos nela estabelecidos, retroagirão a partir da sua entrada em vigor.
- **Art.157**. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias.
 - Art. 158. Esta Lei entre em vigor na data da sua Publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo tem por finalidade apresentar novo texto ao Projeto de Lei aperfeiçoado através de estudo elaborado pelo grupo de trabalho constituído pela Ordem dos Advogados do Brasil–Seccional do Distrito Federal, representada pela Comissão de Ciências Criminais e a Comissão de Assuntos Legislativos, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, representado pela Vara de Execução Penal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, representado pelo Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional, Defensoria Pública do

X

D





Distrito Federal, representado pelo Núcleo de Execução Penal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social, representada pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário, Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso, Sindicatos e Associações de Servidores do Sistema Penitenciário e demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, representantes das entidades religiosas e os Deputados Distritais Raimundo Ribeiro, Rodrigo Delmasso e Chico Leite, que contribuíram com o controle e adequação em relação à técnica legislativa, observando os aspectos constitucionais.

Esta Legislação Penitenciária visa promover norma que não existe na nossa Unidade da Federação, que merece legislação específica, conforme prevê a Constituição da República, baseada na Lei de Execução Penal.

Neste sentido, a proposição ora apresentada, busca adequar as questões afetas ao Sistema Prisional e assegurar a pessoa privada de liberdade os direitos fundamentais dos quais é titular, garantindo sua proteção e exercício.

Sala das Sessões, em ...

RAIMUNDO RIBEIRO Deputado Distrital - PPS

ROÓRIGO DELMASSODeputado Distrital — PODEMOS

CHICO LEITE

Deputado Distrital - REDE

AGACIEL MAIA -- PR

CELINA LEÃO – PPS

CHICO VIGILANTE -- PT

CRISTIANO ARAUJO - PSD

CLAUDIO ABRANTES – REDE

JOE VALLE - PDT

JUAREZÃO - PSB

JULIO CESAR





LILIANE RORIZ – PTB

LIRA - PHS

LUZIA DE PAULA – PSB

PROF. ISRAEL – PV

PROF.REGINALDO VERAS - PDT RAFAEL PRUDENTE - PMDB

RENATO ANDRADE – PR

RICARDO VALE - PT

ROBÉRIO NEGREIROS - PSDB

SANDRA FARAJ – SD

WELLINGTON LUIZ - PMDB

WASNY DE ROURE – PT

